



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI N. 909, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1988

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1989.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1989, discriminado nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cz\$ 97.167.516.000,00 (noventa e sete bilhões, cento e sessenta e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil cruzados), e fixa a Despesa em igual importância.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo, integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

		CZ\$
	1,000	
1. RECEITAS CORRENTES	70.825.089,00	
Receita Tributária	14.911.144,00	
Receita Patrimonial	10.873,00	
Receita Agropecuária	9.656,00	

Receita Industrial	1.210,00
Receita de Serviço	1.210,00
Transferências Correntes	53.827.755,00
Outras Receitas	2.063,24
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>26.342.427,00</b>
Operações de Crédito	1.000.262,00
Alienação de Bens	2.404,00
Transferência de Capital	25.339.761,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>97.167.516,00</b>

**Art. 3º** A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II e que apresenta a sua composição por Função e por Órgãos, conforme o desdobramento sintético a seguir:

A - DESPESA POR FUNÇÃO	CZ\$ 1.000
B. DESPESA POR ÓRGÃO	
<b>3. PODER EXECUTIVO</b>	<b>92.526.600,00</b>

. Secretaria de Desenvolvimento Agrário	2.096.342,00
. Legislativa	2.631.383,00
. Judiciária	3.226.790,00
. Administração e Planejamento	14.865.143,00
. Agricultura	2.504.330,00
. Defesa Nacional e Segurança Pública	4.541.102,00
. Desenvolvimento Regional	8.765.704,00
. Educação e Cultura	24.803.178,00
. Energia e Recursos Minerais	1.006.000,00
. Habitação e Urbanismo	468.555,00
. Indústria, Comércio e Serviços	2.232.751,00
. Saúde e Saneamento	5.571.621,00
. Assistência e Previdência	12.048.996,00
. Transporte	6.698.618,00

. Reserva de contingência	7.728.348,00
TOTAL	97.167.516,00
1. PODER LEGISLATIVO	2.631.383,00
. Assembléia Legislativa	2.330.457,00
. Auditoria Geral de Contas	300.936,00
2. PODER JUDICIÁRIO	2.009.533,00
. Tribunal de Justiça do Estado	2.009.533,00
. Gabinete Civil	2.782.279,00
. Gabinete Militar	19.271,00
. Secretaria de Administração	31.941.987,00
. Assessoria de Comunicação Social	100.167,00
. Secretaria de Planejamento e Coordenação	17.441.945,00
. Gabinete do Vice-Governador	52.249,00
. Ministério Público	538.799,00

. Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	108.474,00
. Representação do Governo do Acre em Belém	3.573,00
. Representação do Governo do Acre em Manaus	5.153,00
. Secretaria de Educação e Cultura	12.458.904,00
. Secretaria da Fazenda	10.254.685,00
. Secretaria de Interior e Justiça	681.320,00
. Secretaria de Transporte e Serviços Públicos	5.102.155,00
. Secretaria de Saúde	1.675.121,00
. Secretaria de Segurança Pública	3.858.509,00
. Procuradoria Geral do Estado	59.179,00
. Secretaria de Indústria e Comércio	2.022.185,00
. Secretaria de Des. Urbano e Meio Ambiente	1.295.126,00

. Secretaria de Assuntos Municipais	17.177,00
TOTAL	97.167.516,00

**Art. 4º** As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e contar as discriminações por Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades constantes dos anexos desta Lei.

**Art. 5º** As dotações relativas a remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território, cedido ao Estado nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Secretaria de Administração.

**Art. 6º** O Poder Executivo fica autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

**§ 1º** O Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de vinte e cinco por cento do total da receita estimada para o exercício conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 67 da Constituição Federal.

**§ 2º** Para o atendimento ao disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICM e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberam ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de julho de 1979.

**§ 3º** Durante o exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a adicionar à Receita Orçamentária, os valores resultantes da arrecadação dos Impostos Únicos a serem incorporados à receita própria do Estado por força da nova Constituição Federal.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de quarenta por cento do total da Despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Página 6 de 8

**Parágrafo único.** Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

**I** - as despesas relativas a pagamento de pessoal, inclusive as oriundas do art. 9º, da Lei n. 4.070/62;

**II** - as despesas provenientes de Convênio e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;

**III** - as despesas decorrentes de Transferências da União e de Operações de Crédito, Internos e Externos;

**IV** - as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo incluídas aí as decorrentes da Dívida Pública Estadual; e

**V** - o remanejamento de recursos intra-órgãos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos no art. 1º desta Lei, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

**Art. 8º** Os créditos especiais extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1988, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 52 da Constituição Federal serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

**Art. 9º** Fica atribuída à Secretaria de Planejamento e Coordenação, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública constantes da presente Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados aprovará quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

**Art. 11.** Em decorrência da Reforma Tributária instituída pela nova Constituição Federal e das medidas restritivas de caráter financeiro, tomadas pela União, fica o Poder Executivo autorizado a, durante o exercício financeiro, de 1989, proceder as necessárias adequações às alterações do novo Código Tributário e aos novos encargos advindos das referidas medidas.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

Rio Branco, 1º de dezembro de 1988, 100º da República, 86º do Tratado de Petrópolis e 27º do Estado do Acre.

**FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**

Governador do Estado do Acre